

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

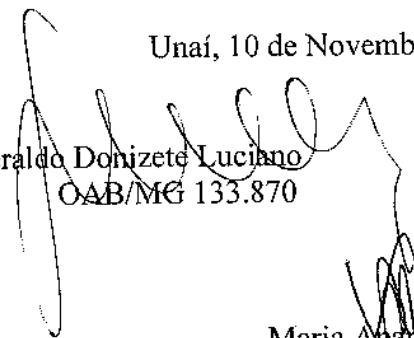
Remata

Processo administrativo nº 9330/2004/003/2013
A.I: 48037/2013- FEAM

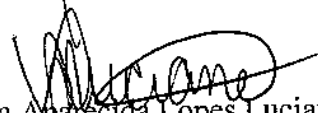
LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pela Superintendente Regional, vem, respeitosamente, com fulcro no art.43 §1º, inciso I, do Decreto 44844/08, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da UNIDADE REGIONAL COLEGIADA- URC.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 10 de Novembro de 2014.


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925


Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

RAZÕES DO RECORRENTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9330/2004/003/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 48037/2013

DOUTO CONSELHO

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.76/84 e Decisão de fls.85, através de Carta registrada (em nexa), que o processo administrativo referente ao empreendimento Fazenda Campinas e Veredão foi examinado, sendo julgado improcedente.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou seja, pelo próprio mérito da autuação.

I- DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

Em resposta à argumentação de que o auto de infração não esclareceu as consequências para a saúde pública, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a equipe interdisciplinar às fls.78 alega que a norma insculpida no artigo 27 do decreto 44844/08 determina que o agente autuante deve apenas observar as circunstâncias no momento da fiscalização, não existindo comando legal que determine que estas sejam expressamente descritas no auto de infração.

Ora tal alegação não pode prevalecer, visto que a norma é clara nesse sentido, senão vejamos;

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei (...)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização(...), competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto (grifo nosso)*



- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
 - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
 - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
 - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
- (...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (grifo nosso)

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

(...)

Depreende-se assim, que a equipe interdisciplinar da Supram deveria fazer um interpretação sistemática do artigo e não apenas do §1º como ocorreu. O § 1º apenas relata que o servidor credenciado, no ato da fiscalização deverá primeiramente observar/olhar as alíneas “a, b, c e d”, para somente depois fundamentá-las.

Verifica-se, que a equipe interdisciplinar não fez menção ao disposto no § 2º (simplesmente o omitiu), o qual determina que o servidor credenciado ao lavrar o auto de fiscalização e de infração deverá fundamentar a aplicação da penalidade.

A norma é clara quando impõe ao servidor credenciado que fundamente a gravidade dos fatos e suas consequências, e não apenas descreva-as. A própria equipe interdisciplinar às fls.78 coaduna com o ditame do §2º ao discorrer, “ (...) Em relação à alegação de reincidência e da necessidade de consigná-la no Auto de Infração, verifica-se que somente deveria ter sido preenchido o item 12 do referido auto caso se tratasse reincidência genérica (...)”.

Ora, a equipe deixa claro que as normas estabelecidas no Decreto 44844/08 devem ser cumpridas e quando observadas descritas no Auto de Infração, e logo em seguida omite um parágrafo relatando que inexiste comando legal que determine que as circunstâncias observadas sejam descritas no Auto de Infração. O servidor ao fiscalizar deve observar a existência de alguma circunstância descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” e caso não constate nenhuma delas deverá descrever/fundamentar no campo 14 e não apenas deixar em branco como fez o servidor.

No caso em tela, o servidor credenciado deve ter conhecimento técnico suficiente para detectar se a conduta causou danos à saúde Pública, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



visto que esses dados irão influenciar no valor da multa quando da apreciação das atenuantes, que no presente caso se enquadra no art. 68, alínea “c”.

Por isso o recorrente suscitou a nulidade do auto de infração, por lhe faltar elementos para a sua defesa inicial. Nesse caso, a prova cabe a quem alega, visto que a norma é clara ao determinar que o servidor deverá fundamentar o que observou.

Não pode o servidor apenas mencionar a existência de dano, tem que demonstrar que ocorreu a poluição ou degradação. Existe degradação ambiental? Qual o grau de poluição/degradação existente no local? Qual o tipo de degradação? Onde ocorreu? Quais as coordenadas? São perguntas que deveriam ter sido respondidas pelo servidor credenciado no ato da fiscalização e da lavratura do Auto de infração, para que o autuado a partir dessas informações elaborasse a sua defesa.

No tocante às atenuantes conforme estabelece o artigo 31, inciso IV, a equipe interdisciplinar não motiva o indeferimento do pedido de fls. 10, apenas descreve que o fato de não constar as atenuantes é porque o empreendimento não as possui.

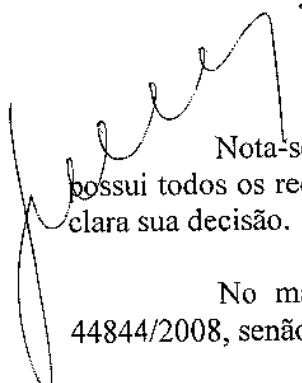
Não parece ser essa a rotina dos agentes fiscalizadores. No processo administrativo nº90080/2003/001/2012 (anexado aos autos) do Senhor João Cornélio Henrique Michells, o servidor deixou em branco a atenuante de Reserva Legal, mas quando do julgamento em 04/09/2014 a equipe julgadora acolheu a atenuante, usando o parecer constante em processo de licenciamento do empreendimento.

Insta salientar que nem todas as atenuantes estarão descritas num processo de licenciamento como foi nesse caso, a exemplo da alínea “c” do art. 68 (menor gravidade dos fatos) essa atenuante somente será detectada no momento da fiscalização “in loco”.

Ora, tal atitude não pode prosperar visto que a equipe interdisciplinar deverá fundamentar item a item o que foi requerido de forma clara e precisa, senão vejamos;

Art. 46- A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

 Nota-se que a equipe julgadora às fls.79 apenas descreve que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previsto no artigo 31, deixando de motivar de maneira clara sua decisão.

No mais, não é esse o comando legal insculpido no Artigo 31 do Decreto 44844/2008, senão vejamos;

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:



(...)
IV - *circunstâncias agravantes e atenuantes*;
(...)

O artigo 31 não deixa dúvidas quanto a essa imposição, pois descreve **que o instrumento deve conter**, ora se o instrumento deve conter as circunstâncias atenuantes, claro está que o agente deve verificá-las no momento da autuação/ “in loco” e consigná-las no auto de infração no campo 11 destinado exclusivamente para esse fim, ou caso não as verifique “in loco” deve fundamentar a ausência de atenuantes.

A regra é clara, na confecção do Auto de Infração a autoridade ambiental deverá observar os requisitos elencados nos incisos I a X do artigo 31 do Decreto Estadual 44.844/2008, inserindo no formulário de autuação o maior número possível de informações, de modo a não obstar o direito de defesa do administrado autuado, comunicando-o de tudo aquilo quanto for necessário para que possa exercer seu direito de defesa.

Como poderia o recorrente contestar as atenuantes se o agente fiscalizador deixa em branco o campo destinado a esse fim e sequer esclarece se as mesmas foram detectadas ou não? Assim, não há que falar em Princípio da Presunção de Legitimidade como quer a equipe interdisciplinar. Para que a legitimidade exista, primeiramente deve haver um ato formal do servidor credenciado, o que incoorreu.

As provas para comprovação das circunstâncias atenuantes não foram oportunizadas ao recorrente no processo administrativo, que foi finalizado sumariamente, em afronta à legislação supracitada.

É patente o descumprimento da Lei e conseqüente cerceamento de defesa do recorrente que traduzem hialina nulidade. É a jurisprudência:

Processo civil. Ação civil pública. Processo administrativo de licenciamento ambiental. Necessidade de apuração detida dos fatos. Prova pericial requerida. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatória para a produção da prova técnica requerida. Agravo retido provido. (TJMG, 1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida Melo, 12.11.2009).

Estas circunstâncias deveriam ter sido consignadas no auto para fins de análise e julgamento, com as devidas reduções legais, o que incoorreu.

A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO TORNA O AUTO DE INFRAÇÃO NULO DE PLENO DIREITO, POIS VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. ASSIM PERCEBE-SE DE PLANO QUE O ATO NÃO ATENDE AO REQUISITO ESSENCIAL DA FORMA.



Nesse sentido o julgado do Egrégio TJMG:

Ementa: Apelação Cível. Ação Anulatória. Multa de Trânsito. Ausência de requisitos do Auto de Infração. Nulidade. São nulos os autos de infração que não contêm os requisitos estabelecidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Processo: AC 2003203615 SE Relator(a): DESA. CLARA LEITE DE REZENDE Julgamento: 28/06/2004 Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL.

Nota-se que a equipe interdisciplinar não motiva a ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração que o tornou nulo de pleno direito, deixando **de motivar** sua decisão no tocante a nulidade do auto de infração.

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Do cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória.

Primeiramente insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.

Conforme determina o art. 36 do Decreto Estadual 44.844/2008, “*apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*”

O diploma legal supracitado trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinando em seu artigo 2º que “*a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência*” (grifo nosso).

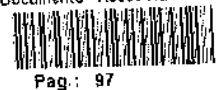
À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligências, perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.



Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)

O recorrente em sua defesa inicial pugnou pela juntada de laudo pericial, conforme se depreende das fls.61. Ocorre que a equipe julgadora simplesmente não analisou referido Laudo alegando que o mesmo fora protocolado fora do prazo estipulado nos artigos 30 e 40 do Decreto 44844/2008, os quais não permitem emendar a inicial após o protocolo da defesa.

Antes de tecer algum comentário sobre o cerceamento de defesa do requerente, necessário se faz esclarecer algumas regras de Direito Processual.

O artigo 40 faz menção à emenda da inicial, sendo que, o próprio artigo remete ao artigo 35 § 1º, senão vejamos;

Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

§ 1º Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.(grifos nossos)

Analisando o tema pelo olhar errôneo da equipe julgadora, que entendeu a juntada de uma prova durante a instrução processual como sendo uma emenda à inicial, ainda assim não poderia ter indeferido de plano o Laudo técnico, o órgão deveria primeiramente notificá-lo para que emendasse a inicial no prazo de 10 dias conforme determina os artigos 33 e 35 § 1º. Uma equipe jurídica ao interpretar um artigo deve analisá-lo de forma sistemática e não de maneira isolada como fez.

O indeferimento do Laudo durante a instrução é uma afronta ao Rito do Processo Administrativo, pois a equipe destaca que apresentada a defesa o ato está consumado não admitindo emendas. Ora, não se trata de emenda à inicial e sim de instrução processual. O Autuado amparado nos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório poderá juntar durante a instrução processual qualquer documento que entenda ser relevante para a sua defesa e esteja em conformidade como o caso concreto.

Nesse sentido o ensinamento do doutrinador Édis Milaré;

(...) Pra prova de suas alegações, “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”. Estes elementos deverão ser necessariamente considerados na decisão final, e somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas que se revelarem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (MILARÉ; EDIS, 2014, p.405). (grifos nossos)

É o caso dos autos, onde o atuado juntou Laudo Pericial (prova lícita, pertinente, necessária e não protelatória) no dia 07 de Outubro de 2013, bem antes da decisão final que somente foi prolatada em 08 de Outubro de 2014, 01 (um) ano após a juntada do Laudo. Esta também foi a orientação através do ofício em anexo nº1791/2013 da Supram-Nor *“Assim, tanto por ocasião da defesa, quanto do recurso, é facultada a juntada de todos os documentos necessários à comprovação das alegações que o atuado julgar necessárias”* .

Ora, se é facultado ao requerente juntar novas provas na fase de recurso, quiçá após o protocolo da defesa inicial.

Referido ofício também fez menção ao artigo 27 da lei 14181/02 *“ O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo”*, deixando claro que durante a fase de instrução referido documento poderia ser juntado, sem afrontar nenhuma lei ou regulamento.

Ademais o Decreto 44844/08 em seu artigo 34 §4º descreve que *“o atuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora”*. Esse pedido foi realizado ao final da defesa conforme fls.12.

Assim diante do vício apresentado, requer que referida decisão seja anulada, devendo o Laudo Pericial ser analisado conforme determina a Lei.

No mais, Órgão Ambiental não pode se furtar a realizar o pedido de perícia do requerente, pois este realiza perícia nos processos administrativos, inclusive são taxadas pela administração pública, o que agora é negado ao recorrente. A título de exemplo, no processo administrativo nº 07000002888/10, o senhor Luiz de Mattos requereu perícia no local o que foi deferido conforme documentos em anexo.

Não se está aqui a questionar a presunção de legitimidade dos agentes públicos, nem uma possível inversão do ônus da prova, muito menos se questiona que a perícia deve ser patrocinada pelo requerente.

O sentido da norma é realmente de que o requerente deve provar o alegado por ele, pois também é cediço que o ônus da prova cabe a quem alega. Mas isso será feito durante a instrução processual, na chamada dilação probatória do feito. Não há qualquer mandamento legal no sentido de que o processo administrativo ambiental seja de cognição sumária, ao contrário, recomenda e oportuniza a instrução processual ordinária, como não poderia ser diferente.

O requerente pode produzir inicialmente apenas um laudo técnico, unilateral que servirá de prova documental. A perícia deverá ser produzida no curso do processo administrativo, bilateralmente, permitindo-se o exercício do contraditório.

Também é obvio que essa perícia poderá ser custeada pelo requerente e realizada por peritos independentes.



Da ilegalidade na Fiscalização e Autuação

Além das violações formais, legais, já apontadas, persistem inúmeras outras que acometem o auto de Fiscalização e o Auto de Infração e que embora apontadas na defesa administrativa, foram desprezadas pela autoridade a quo.

Vê-se que tanto a fiscalização quanto a autuação foram realizadas às avessas, sem forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

A fiscalização realizada pelo servidor Zelvanio Santiago da Silva-Masp nº 1251880-9 e pela Gestora Ambiental Larissa Medeiros Arruda- Masp nº1332202-9, foi acompanhada pelo o consultor ambiental do empreendimento Fausto José Ulhoa, tendo inclusive assinado o auto de fiscalização, bem como pelo Domingo Aparecido Gomes, Gerente da Fazenda.

Estranhamente o Auto de Infração, ao revés da determinação legal, foi lavrado quase 01(um) mês após a confecção do Auto de fiscalização conforme fls.6/7 do presente processo administrativo.

O artigo 31 inciso X do Decreto 44844/08 determina que o auto de infração quando presente o preposto deve assinado por este, lavrando três vias, fornecendo-lhe a primeira via, valendo esta como notificação.

A inobservância dos procedimentos legais referenciados gera incontestemente nulidade, vez que a fiscalização e auto de infração, vão de frente aos princípios que regem os atos e procedimentos administrativos, especialmente, legalidade, publicidade, devido processo legal e ampla defesa.

Da Ausência de Credenciamento

No mais, o artigo 27 § 1º descreve que os servidores que realizarem a fiscalização deverão ser credenciados para tal fim, senão vejamos;

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.[10]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

Após consulta ao site da SEMAD, não foi possível verificar o credenciamento do servidor Zelvânio Santiago da Silva no ano de 2013.

A inobservância dos procedimentos legais referenciados gera inconteste nulidade, vez que a fiscalização e auto de infração devem ser confeccionados por servidores credenciados, visto que a maioria dos servidores não são fiscais necessitando para tanto do seu credenciamento.

Assim, referido Auto de Fiscalização e de Infração deve ser anulado por conseguinte cancelado face a ausência de credenciamento do servidor.

Da Nulidade do Julgamento da Defesa

Compulsando os autos às fls. 90 percebe-se que a Gestora ambiental **Larissa Medeiros Arruda** fez parte da equipe interdisciplinar que julgou a defesa administrativa.

Ocorre que, referida Gestora participou da fiscalização conforme fls.4. Certo é que a Lei 14181/2002 traz alguns impedimentos para os servidores que atuaram no procedimento, senão vejamos;

*Art. 61- É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:
(...)*

II- tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

Nota-se que referida servidora participou da fiscalização, foi co-autora dos atos, opinando, medindo e anotando dados, não podendo portanto nessa fase do processo fazer parte da equipe julgadora, visto que sua opinião já está contaminada, sendo portanto impedida de atuar no presente processo administrativo.

Assim, diante da violação do Princípio da Impessoalidade previsto no artigo 37 da CF/88, o julgamento da defesa deve ser cancelado e julgado por pessoas isentas.

II- DO MÉRITO.

Da existência de liminar judicial

Conforme documentos acostados aos autos, ao tempo da ação o empreendedor estava amparado por uma liminar judicial, não tendo assim cometido nenhum ilícito.



Fica claro que as intervenções ocorreram para implantação do barramento e seus equipamentos, sob a tutela de mandado judicial, que inclusive recomendava a emissão de todas as licenças, evidenciando-se a figura jurídica do “*Tempus Regit Actum*”.

Do cumprimento das condicionantes

Na defesa inicial às fls. 61/75 foi apresentado Laudo Técnico que comprova o cumprimento das condicionantes 2, 5, 6 e 8.

Quanto a condicionante 2, a equipe alega que os recibos apresentados na defesa foram emitidos em datas posteriores à fiscalização. Tal alegação não pode prosperar, visto que foram apresentados três recibos (06/12/11, 07/08/12 e 20/08/13), portanto anterior a fiscalização realizada no empreendimento (28/08/13).

Conforme Laudo acostado, as empresas cadastradas somente fazem o recolhimento quando há uma quantidade significativa de material, por isso a impossibilidade de recolhimento dentro do prazo estabelecido de 90 dias. Assim, após juntar quantidade suficiente de material o recorrente realizou a reciclagem conforme recibos anexados às fls.33/35.

Quanto a condicionante 4, no momento da fiscalização os recibos não estavam no empreendimento, mas logo após a fiscalização em 30/11/13 o material que estava armazenado foi reciclado conforme recibos anexados às fls.31/32.

No tocante a atenuante 5, a equipe alega que o plano de conservação de água e solo não foi apresentado na SUPRAMNOR. Ocorre que referido plano foi apresentado dentro do PCA, no momento da apresentação dos estudos para concessão da licença, ou seja, dentro do prazo de 120 dias. As fotos anexadas no laudo pericial às fls.69 comprova que as medidas além de serem protocoladas foram implementadas no empreendimento.

Ora, o Plano foi apresentado e analisado pela Supram-nor só que dentro de um plano geral. A condicionante não proíbe que o plano seja apresentado dessa forma. A equipe interdisciplinar não pode exigir que o empreendedor apresente o mesmo plano duas vezes, seria uma burocracia desnecessária. Qual seria a lógica para essa imposição se não ocorreu nenhum prejuízo para o Meio ambiente?

Ademais, essa exigência representa um “*Bis in idem*”, pois o Plano foi apresentado dentro do processo de licenciamento e analisado pela Supram-nor, tendo esta inclusive concedido a Licença ao empreendedor em 25/01/2010.

No mais, a alegação de que o recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse o cumprimento da condicionante, não pode prosperar, foi juntado aos autos Laudo pericial que comprova o cumprimento da condicionante inclusive com fotos, fls.69. No mais, a própria equipe às fls. 80 declara que o plano conservacionista foi realizado só que de forma diversa, ou seja, dentro de um plano geral.

Quanto a condicionante 6, o laudo pericial às fls.69/70 comprova através de fotografias, que no empreendimento existe um depósito coberto, cimentado, dotado de prateleiras e tonéis para armazenamento de materiais diversos. Portanto a condicionante foi totalmente cumprida.



No tocante a condicionante 8, o laudo pericial constatou que os locais onde há criação de bovinos estão cercados e dispõe de tanque que abastece os bebedouros, tendo inclusive relocado as cercas para as dimensões exigidas pela atual legislação. Percebe-se que os animais foram isolados, não tendo como estes descerem para as áreas de preservação permanente, bem como, não necessitam se movimentar para ter acesso à água visto que há bebedouros para esse fim. Assim, não há que se falar em descumprimento de condicionante.

Das Atenuantes

Ad argumentandum, mesmo que devida alguma multa, esta deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente. A equipe julgadora indeferiu as atenuantes arguidas pelo autuado, o que não pode prosperar, senão vejamos;

Artigo 68 do decreto 44.844/2008:

(...)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A alegação da equipe julgadora que pugnou pelo indeferimento da atenuante, sob o frágil argumento de que a Lei 20922/2013 em seu artigo 9º inciso I, define Matas ciliares como sendo a vegetação que ocorre às margens de córregos, rios e mananciais e que estas seriam App's, não pode prosperar.

O artigo não descreve em nenhum momento o conceito de Mata Ciliar, nem tampouco faz relação entre App e Mata Ciliar, senão vejamos;

*Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:
I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*

Nota-se que o artigo fala em faixas marginais de cursos d'água. Faixas Marginais de rios, lagos, lagoas e reservatórios d'água são faixas de terra necessárias à proteção, à defesa, à conservação e operação de sistemas fluviais e lacustres. Essas áreas são destinadas à preservação, conservação ou recuperação da mata ciliar, não podendo portanto ser confundida com Mata Ciliar, nem tampouco pode a equipe entender que em toda e qualquer APP terá uma Mata Ciliar.

Existem App's que pela própria característica da região/local onde estão inseridas, não possuem Mata de Galeria ou Mata Ciliar, podendo conter apenas gramíneas, conforme ocorre em áreas de campo limpo.

A lei 20922/13 normatizou esse tema, conforme se depreende do seu art. 9º



Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Assim, para que esse tipo de atenuante seja indeferida, será necessário que no ato da fiscalização o agente observe se naquele local existia uma “Mata”, pois caso contrário haverá apenas uma App descoberta de vegetação e referida atenuante fala em existência de Mata Ciliar Preservada. Não se pode portanto confundir os dois institutos.

Necessário também esclarecer que App’s, Matas Ciliares, Nascentes e Matas de Galerias são Institutos diferentes, pode até ser que se coincidam em algum momento. No presente caso, não há notícia de danos às matas ciliares ou nascentes.

No mais, como pode a equipe interdisciplinar alegar que as nascente e matas ciliares não estão preservadas, visto que não participaram da fiscalização bem como no momento da fiscalização o agente fiscalizador apenas relata que “o gado esta tendo acesso às App’s”, bem como que “foi constatada a construção de um barramento no curso d’água”, ou seja, em nenhum momento o agente cita a existência de Matas Ciliares no local da infração.

A simples entrada de gado para beber água não tem o condão de destruir uma mata ciliar, ocorrerá apenas o pisoteio da vegetação rasteira, bem como em nenhum dos autos o servidor menciona a destruição de mata ciliar.

Referida intervenção em App, foi realizada sobre o amparo de uma decisão judicial conforme se depreende de fls.3. Nota-se que uma liminar judicial autorizou a construção do barramento e juntamente com ele a intervenção em APP.

Ademais, o Laudo Pericial acostado aos autos declara que as matas ciliares estão preservadas. Assim, requer desde já que este órgão faça perícia/contra prova no local para comprovar que no local existia uma mata, contrarrazoando assim, o laudo Pericial acostado aos autos.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A equipe indeferiu essa atenuante sob o argumento de que a infração é considerada como grave. A gravidade relatada na infração não diz respeito ao meio ambiente e sim do desrespeito a norma.

Nota-se pelo Laudo Pericial acostado aos autos que o Meio Ambiente não sofreu nenhuma degradação, pois a única falha do recorrente foi administrativa, ou seja, no momento da fiscalização os recibos não se encontravam no empreendimento. No mais, logo após a fiscalização o empreendedor levou as sucatas que estavam armazenadas no empreendimento para serem recicladas, o que não causou nenhum dano ao meio ambiente.

Assim, requer a redução de 30% diante da ausência de dano ambiental, pois se esta e aceita em caso de menor gravidade, quiçá em caso de dano algum.

O recorrente ainda faz jus a mais duas atenuantes, senão vejamos;

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de forma imediata, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Após a fiscalização o recorrente passou a deixar todos os recibos no empreendimento, bem como levou a sucata que estava armazenada para a reciclagem. Percebe-se pelas fotos acostadas às fls.67,68,69 e 70, que o empreendedor tomou todas as medidas para evitar danos ambientais, deixando apenas de deixar os recibos no empreendimento, o que não causa danos ambientais.

Assim, as medidas realizadas pelo recorrente de colocar tonéis de armazenamento, sacola Big Bag para armazenar material, medidas de conservação de água e solo e galpão para agasalhar as sucatas, foram suficientes para corrigir os danos que supostamente estavam sendo causados ao meio ambiente.

- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

O requerente após a fiscalização levou as sucatas que estavam no empreendimento para serem recicladas conforme recibos de fls.31 e 32, apresentou na defesa inicial recibos e certificados de coleta de óleo usado, conforme fls.33, bem como aceitou que a fiscalização fosse realizada de maneira cordial e respeitosa, tendo inclusive o seu gerente participado e fornecido informações e documentos.

Ademais das 9 condicionantes do licenciamento ambiental apenas descumpriu parcialmente a condicionante 4, bem como buscou licenciar o empreendimento, recolheu todas as taxas e está fazendo todas as correções e medidas reparadoras prevista na legislação, inclusive continuou reciclando todos os materiais conforme recibos e documentos juntados aos autos.

Assim o recorrente faz jus a redução de 30 % do valor da multa diante da colaboração do requerente.

- f) trata-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até 30 por cento;*



A reserva legal está preservada tendo apenas o recorrente adentrado em 0,6 hectares amparado por decisão judicial para a construção de barramento, não tendo portanto cometido qualquer ilícito, visto que agiu sob a tutela judicial.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

A equipe julgadora às **fls.82** relata ainda que não pode prosperar a alegação da defesa inicial quanto aos princípios da insignificância /bagatela, pois a infração é considerada de natureza grave.

O Espírito do Princípio da Bagatela/insignificância suscitado na defesa inicial é de proteção ao Meio Ambiente, ou seja, o dano causado foi ínfimo, e por isso merece ser acolhido. A gravidade de que trata o artigo 83, inciso I, código 105 é de afronta a legislação em si e não ao meio ambiente.

No tocante ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, a equipe também indefere o pedido inicial, alegando que o valor da multa foi aplicada no seu valor mínimo. Aqui faz-se o mesmo questionamento do princípio da insignificância, pois o valor de R\$20.001,00, não se encontra compatível com a falta de lesão ocorrida, visto que o recorrente apenas não estava no momento da fiscalização com os recibos no empreendimento, não causando nenhuma degradação ao meio ambiente. Proporcionalmente não é razoável tamanha punição para um empreendedor que cumpriu todas as medidas para a proteção do Meio Ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporrá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma



fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

Nota-se que foi aplicada a multa ao requerente por descumprir condicionantes no valor de R\$ 20.001,00. Mesmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado. Não estamos falando aqui, dos valores descritos no Decreto e sim da pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância..

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir;

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". "(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos:

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de um caso de insignificância"



teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

É o caso dos autos. Assim ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, reconhecer as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.**

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

Protesta ainda pela comprovação do credenciamento do servidor **Zelvanio Santiago da Silva-Masp nº 1251880-9** para fiscalizar e autuar referida infração.

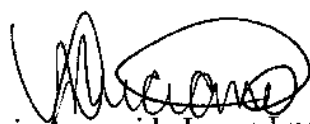
Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 10 de novembro de 2014.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870



Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279